

A. I. N° - 206875.0101/10-5
AUTUADO - F. S. VASCONCELOS & CIA LTDA.
AUTUANTE - CLODOMAR FERNANDES COSTA
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 02.12.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0296-02/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, no mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas de mercadorias através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. No caso, o lançamento foi efetuado com base na diferença das quantidades de saídas de mercadorias, maior que a das entradas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Revisão fiscal confirma parte dos erros apontados na defesa. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2010, reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor R\$84.615,84, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque relativo aos exercícios de 2005 e 2006, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, no caso sobre as saídas tributáveis omitidas, conforme levantamentos e demonstrativos às fls.16 a 63.

O sujeito passivo interpõe defesa tempestiva, fls.66 a 67, se insurgindo contra a autuação sob alegação que o autuante incorreu em equívoco ao deixar de computar, no levantamento quantitativo, os estoques inicial e final, tanto do exercício de 2005, quanto do exercício 2006. Para comprovar sua alegação, acostou à sua peça defensiva os documentos constantes às fls. 68 a 127. Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 132, rebateu a alegação defensiva dizendo que alguns itens apresentam valores zero para o estoque inicial e outros para o estoque final, e que os valores considerados para o levantamento quantitativo foram informados pelo próprio autuado através das declarações de dados encaminhadas ao SVAN, transmitidas mês a mês, cujos arquivos constam da base de dados da SEFAZ, conforme constam no CD anexo ao PAF e entregue cópia ao autuado. Ressalta que se as informações prestadas pelo contribuinte não espelham a realidade dos fatos, estas deveriam ter sido retificadas no período apropriado da sua transmissão. Concluindo que a declaração transmitida pelo autuado deve ser considerada como verdadeira, pois foi recepcionada pela SEFAZ, manteve a procedência parcial de seu procedimento fiscal.

Considerando que o autuado em sua defesa elabora e acosta planilhas demonstrativas (fls. 68/127)

com quantidades de entradas e saídas divergentes daquelas originalmente levantadas pelo autuante, o órgão julgador na pauta suplementar do dia 24/02/2011, encaminhou o processo para a ASTEC/CONSEF, para fosse feita a revisão fiscal do levantamento quantitativo visando confirmar se procedem as alegações defensivas, conforme despacho à fl. 135.

A ASTEC/CONSEF cumpre o pedido de diligência através do Parecer nº 86/2001 (fls.137 e 138), sendo informado que:

1. O autuado foi intimado, no dia 05/04/2011, a apresentar as planilhas, informando as incorreções ocorridas no levantamento do autuante, e documentos que comprovem as incorreções apontadas, conforme Intimação Fiscal às fls. 139/140.
2. No dia 27/04/2011, o autuado enviou os arquivos dos documentos solicitados, que por serem muito extensos não foi possível imprimí-los, razão pela qual foi solicitado que fossem impressos para serem apresentados para a Diligência Fiscal, juntamente com os originais (fls. 148/149).
3. Considerando os demonstrativos e documentos apresentados pelo autuado e após confronto dos dados levantados pelo autuante, às fls. 23/59, referente ao exercício de 2005, e fls. 16/19, referente ao exercício de 2006, com os demonstrativos apresentados pelo autuado às fls.152/171, referente ao exercício de 2005 e fls.172/174, referente ao exercício de 2006, concomitante com as notas fiscais às fls. 258/280 e Livros Registro de Inventários dos exercícios de 2005 e 2006, às fls. 175/210, foram feitos os seguintes ajustes.

Exercício de 2005 – Diz que ao serem incluídas, no Estoque Final, as quantidades de mercadorias registradas no livro Registro de Inventário do autuado, em 31/12/2005 (fls.211/257), as diferenças de saídas apuradas pelo autuante ficaram anuladas, como foi demonstrado pelo autuado às fls. 152/171 e comprovadas ao serem confrontadas com as quantidades registradas nos livros Registro de Inventários apresentados pelo autuado, às fls. 175/192.

Exercício de 2006 – Informa que as justificativas e documentos apresentados pelo autuado não comprovam as omissões apuradas pelo autuante, como também, as mercadorias, que o autuado diz ter sido adquiridas para o ativo imobilizado, constam registradas como mercadorias para comercialização, como se verifica no livro Registro de Inventário de 2005 (fls. 175/1920, não sendo necessário, proceder qualquer alteração nos valores referentes a este exercício.

Conforme intimação à fl. 282 expedida pela Infaz de origem, o sujeito passivo foi cientificado do Parecer ASTEC, sendo-lhe entregues cópias das folhas 135 a 138, porém no prazo estipulado de 10 (dez) dias não se manifestou.

Considerando que:

- a) o processo foi baixado em diligência para o cumprimento da providência constante no despacho à fl. 135;
- b) a diligência foi devidamente cumprida por preposto da ASTEC/CONSEF conforme Parecer nº 86/2010 (fls. 137 e 138);
- c) foi determinada pelo órgão julgador a reabertura do prazo de defesa por (30) dias para a manifestação do autuado sobre a revisão fiscal citada;
- d) a intimação expedida pela Infaz de origem, fls.282, concedeu erroneamente o prazo de (10) dez dias em desacordo com o determinado por esta 2^a JJF, por orientação equivocada da ASTEC/CONSEF (fl. 281).

Conforme despacho de fl. 287, na Pauta Suplementar do dia 25/08/2011 foi decidido pela conversão do processo em diligência à Infaz de origem, para que o órgão preparador da repartição fazendária, mediante intimação, reabrisse o prazo de defesa por (30) trinta dias, para que ser fosse cumprido o devido processo legal.

Conforme intimação à fl. 289, foi reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, com a entrega dos documentos constantes às fls. 135 a 287, não tendo o sujeito passivo se manifestado no prazo estipulado.

VOTO

Pelo lançamento ora em discussão exige-se ICMS, face a constatação em auditoria de estoques de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas, relativamente aos exercícios de 2005 e 2006.

O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias encontra-se devidamente demonstrado às fls. 16 a 61 e CD à fl. 62, onde constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito.

De acordo com os demonstrativos e o CD acima citado, o levantamento que resultou na autuação fiscal é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado, nos quais a fiscalização especifica os produtos objeto da exigência fiscal, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados, e se baseia nas notas fiscais de entradas e saídas, nos livros de Registro de Entradas e Saída, no Registro de Inventário. E, foi com base nesse procedimento que restou constatada omissão de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas, sendo exigido o imposto de acordo com o que preceitua a Portaria nº 445/98.

O sujeito passivo ao impugnar o lançamento, sob o fundamento de que houve erro nas quantidades dos estoques iniciais e finais, juntou o demonstrativo de fls. 68 a 127, com discriminação analítica dos itens que foram objeto da auditoria de estoques levada a efeito pela fiscalização.

A pedido do órgão julgador, foi realizada a revisão fiscal por preposto fiscal da ASTEC/CONSEF, conforme Parecer nº 86/2001, na qual, após serem feitos os ajustes cabíveis no levantamento quantitativo foi concluído que, em relação ao exercício de 2005, ao serem computadas as quantidades corretas dos estoques constantes no Registro de Inventários, as diferenças de saídas de mercadorias foram anuladas. Quanto ao exercício de 2006, a revisão fiscal apurou que as justificativas e documentos apresentados pelo autuado não comprovam as omissões apuradas pelo autuante, como também, as mercadorias, que o autuado diz terem sido adquiridas para o ativo imobilizado, constam registradas como mercadorias para comercialização, como se verifica no Livro Registro de Inventário de 2005 (fls. 175/1920, não sendo necessário, proceder qualquer alteração nos valores referentes a este exercício).

Considerando que o sujeito passivo foi cientificado do resultado da revisão fiscal, com a reabertura do prazo de defesa, por 30 (trinta) dias, fl. 289, com entrega dos demonstrativos e documentos constantes às fls. 135 a 287, bem assim, que o autuante declarou “ciente” à fl. 283 verso, acolho a conclusão da diligência fiscal, pois a mesma deu estrito cumprimento ao pedido do órgão julgador, e não foi contestado pelo autuado e pelo autuante, qual seja:

“Após análise e confronto dos dados dos documentos apresentados pelo autuado com os dados das planilhas do autuante, em relação ao exercício de 2005, foram incluídas, no Estoque Final, as quantidades de mercadorias registradas no Livro Registro de Inventário do autuado, em 31/12/2005 (fls. 211/257), anulando as diferenças de saídas apuradas pelo autuante. Em relação ao exercício de 2006, não foram alterados os valores, considerando que as justificativas e documentos apresentados pelo autuado não comprovaram as omissões de saídas apuradas pelo autuante.”

Desta forma, o débito apurado para o exercício de 2005 torna-se insubstancial, devendo ser mantido o valor relativo exercício de 2006, pois as provas apresentadas na defesa não foram suficientes para descharacterizar o resultado originalmente apurado pela fiscalização.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$3.066,57, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO ÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2005	09/01/2006	-	17	70	-
31/12/2006	09/01/2007	18.038,65	17	70	3.066,57
TOTAL					3.066,57

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206875.0101/10-5**, lavrado contra **F. S. VASCONCELOS & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.066,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR